



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

PL 290/2025



Protocolo: 062341



31/03/2025 11:41

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 290 /2025

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BETIM A LEI
HENRY BOREL, QUE DISPÕE SOBRE A
CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE
ENSINO EM NOÇÕES BÁSICAS PARA
IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR”.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Betim, a Lei Henry Borel, que cria um programa de capacitação de profissionais da rede pública de ensino em noções básicas que possibilitem a eles identificar sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis que ocorram de maneira presencial ou digital.

§1º São compreendidos como profissionais de educação professores, coordenadores pedagógicos, diretores, vice-diretores, secretários escolares, auxiliares de educação infantil, auxiliares administrativos e demais servidores e empregados terceirizados que atuem no âmbito escolar.

§2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

Art. 2º O programa a que se refere esta Lei têm em vista ofertar palestras, cursos e treinamentos para capacitação dos profissionais da educação em noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar, e prevenir abusos.

Art. 3º O programa será ofertado a todos os profissionais de educação que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensinos da rede pública e privada deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de professores e agentes de educação habilitados com o Curso de Noções Básicas de Capacitação para Identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenil.

Art. 4º O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários à identificação dos sinais de violências doméstica e familiar infantojuvenis, observando-se os seguintes aspectos:

I - definição e classificação das formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infantojuvenis;

III - identificação da violência infantojuvenil, com os indicadores físicos e comportamentais;

2

IV - aspectos éticos e legais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

V - abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita e indícios de violência doméstica e familiar;

VI - abordagens acerca de assédio moral, bullying, relacionamentos e violência entre menores;

VII - abordagem acerca de abuso sexual digital;

VIII - sinais de abuso contra crianças portadoras de deficiências; e

IX - mecanismos para recebimentos de denúncias e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 5º O programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares, sempre que houver a identificação de sinais de violências e de abusos infantojuvenis de que trata esta Lei.

Art. 6º O programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em especial das áreas da saúde e da educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

Art. 7º A critério do órgão competente do Poder Executivo, quando constatados e identificados os sinais de violências no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança ou adolescente para outra instituição de educação mais próxima do domicílio, independentemente da existência de vaga.

Art. 8º Nas dependências das escolas, deverão ser afixados permanentemente, cartazes e informativos referentes a prevenção e identificação de sinais de violência doméstica e familiar infantojuvenis.



Parágrafo único - O programa a que se refere esta Lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e às associações de pais e mestres.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio da Secretaria de Educação, garantir a implementação da capacitação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

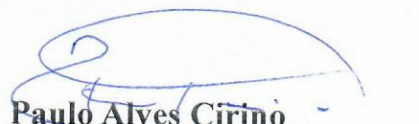
Câmara Municipal de Betim, 21 de março de 2025.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo criar a "Lei Henry Borel" que trata da criação do Programa de Capacitação de Professores e Agentes de Educação da rede pública e privada de ensino, em Noções Básicas que tem por objetivo desenvolver mecanismos que possibilite aos profissionais da Educação a identificação de sinais de violências e abusos infanto-juvenis de natureza moral, físico, psicológico e sexual, que ocorram de maneira presencial ou digital. No ano passado, foi publicada a Lei nº 14.344, batizada como "Lei Henry Borel", em homenagem ao garoto Henry Borel vítima de homicídio praticado no âmbito doméstico e familiar. Segundo juristas, a lei na verdade reproduz parte do conteúdo da Lei Maria da Penha, de maneira a criar mecanismos de proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar. No Brasil, a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes são uma triste realidade, que acontece diariamente e assola milhares deles. O problema não costuma obedecer a regras, como nível social, econômico ou cultural, e os dados gerados são alarmantes: segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cerca de 180 mil meninos e meninas sofreram algum tipo de violência sexual no país entre 2017 e 2020, o que dá uma média de 45 mil por ano.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador